SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008920-04.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: ROSALINA DE FATIMA DE ASSIS
Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Dispensado o relatório.

<u>Julgo o pedido imediatamente</u>, na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

A lide diz respeito ao <u>Adicional de Qualificação</u>, parcela remuneratória paga aos servidores do TJSP, instituída pela LC nº 1217/13, que inseriu os arts. 37-A e 37-B na LC nº 1111/10, correspondente ao Plano de Cargos e Carreiras dos servidores do TJSP.

Transcrevo os dispositivos:

Artigo 37-A - É instituído o Adicional de Qualificação – AQ destinado aos servidores do Tribunal de Justiça, em razão dos conhecimentos adicionais adquiridos, comprovados por meio de títulos, diplomas ou certificados de cursos de graduação ou pós-graduação, em sentido amplo ou estrito.

- § 1º O adicional de que trata este artigo não será concedido quando o curso constituir requisito ou estiver no mesmo nível de escolaridade para ingresso no cargo efetivo ou em comissão.
- § 2º Para efeito do disposto neste artigo, serão considerados somente os cursos e as instituições de ensino reconhecidos pelo Ministério da Educação, na forma da legislação.
- § 3º Serão admitidos cursos de pós-graduação "lato sensu" somente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas.

- § 4° O adicional de que trata este artigo não se incorporará para nenhum efeito e sobre ele não incidirá vantagem de qualquer natureza.
- § 5° O adicional contemplará os aposentados somente se o título ou o diploma forem anteriores à data da inativação."(NR)
- "Artigo 37-B O Adicional de Qualificação AQ incidirá sobre os vencimentos brutos equivalentes à base de contribuição previdenciária do cargo em que o servidor estiver em exercício, da seguinte forma:
- I 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento), em se tratando de título de Doutor;
- II 10% (dez por cento), em se tratando de título de Mestre;
- III 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento), em se tratando de certificado de Especialização;
- IV 5% (cinco por cento), em se tratando de diploma de graduação em curso superior.
- § 1° Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente qualquer percentual dentre os previstos nos incisos I a IV do 'caput' deste artigo.
- § 2° O Adicional de Qualificação será devido a partir do protocolo no Tribunal do diploma, certificado ou título, devidamente registrado.
- § 3º O servidor do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça cedido a outros órgãos da Administração Pública não perceberá, durante o afastamento, o adicional de que trata este artigo, salvo na hipótese de cessão sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens ou afastamento para exercício de mandato classista nos termos da Lei Complementar nº

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

343, de 6 de janeiro de 1984, mandato eletivo ou para campanha eleitoral." (grifos nossos)

A ação tem por objeto (a) a alteração da base de cálculo do adicional de qualificação para que incida sobre os vencimentos brutos equivalentes à base de contribuição previdenciária, pois a fazenda pública sustentaria que ele deve ser pago apenas e tão-somente sobre o padrão do servidor (b) o pagamento retroativo do referido adicional à data em que o protocolo do diploma foi efetivado no tribunal, pois a fazenda pública sustenta que o pagamento dos retroativos depende de disponibilidade orçamentária.

Procede em parte a ação.

Quanto à base de cálculo do adicional de qualificação, embora expressa a lei (art. 37-B, caput) quanto à sua correspondência com os vencimentos brutos equivalentes à base de contribuição previdenciária, revejo meu entendimento anterior para para ajustá-lo à jurisprudência consolidada a partir do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 0000160-57.2016.8.26.9025, julgado pela Turma de Uniformização do Sistema dos Juizados Especiais de São Paulo, por unanimidade, em 08.03.2017.

Com efeito, ali se decidiu que a base de cálculo do Adicional de Qualificação deve corresponder ao <u>vencimento</u> (padrão ou <u>salário-base</u>) + eventuais <u>décimos constitucionais</u> <u>efetivamente incorporados</u>, excluindo-se quaisquer outras vantagens (inclusive adicionais temporais – quinquênio e sexta-parte).

Sobre essa questão, este magistrado, ao examinar a base de cálculo que a Administração Pública tem <u>de fato</u> utilizado para o pagamento do Adicional de Qualificação aos servidores, verificou-se que <u>a base de cálculo acima tem sido sempre respeitada</u>.

Nenhum Adicional de Qualificação tem sido pago sem considerar o vencimento (padrão ou salário-base) e os décimos constitucionais efetivamente incorporados na base de cálculo.

Levando em conta tal fato, resulta evidente que, a partir de 01.03.2015, isto é, data em que o Tribunal de Justiça passou a pagar o Adicional de Qualificação, nenhum valor é devido à(s) parte(s) autora(s), pois a base de cálculo assentada no Pedido de Uniformização foi respeitada.

<u>Já no que diz respeito ao pagamento retroativo</u>, coexistem duas sinalizações legais: uma, a do art. 37-B, § 2º já transcrita, no sentido de que o adicional é devido a partir do protocolo do diploma no TJSP, e do art. 13 da LC nº 1217/13, no sentido de que a referida lei produziu efeitos a partir de 01.12.2013; outra, a do art. 3º da LC nº 1217/13, no sentido de que o adicional "somente surtirá efeito pecuniário a partir da publicação da concessão expressa".

As duas regras são, na letra, aparentemente contraditórias. O TJSP, em harmonização voltada à superação da incompatibilidade, tem entendido que o "efeito pecuniário" referido no art. 3º diz respeito ao ato administrativo de inclusão da verba na folha de pagamento do servidor, todavia o direito do servidor nascera já com a eficácia da lei em 01.12.2013, autorizando a propositura da ação judicial. Tem o servidor, portanto, direito ao pagamento dos atrasados, desde a data do protocolo do diploma no TJSP, embora não antes de 01.12.2013.

Nesse sentido:

Apelação cível — Ação ordinária — Adicional de qualificação — Servidores do Tribunal de Justiça — Cobrança das parcelas em atraso, desde a data do protocolo aceito pela Administração, e pedido de sua inclusão na base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço (quinquênio e sexta-parte) — Sentença de parcial procedência — Recursos de ambas as partes. 1. Pagamento dos valores em atraso — Os servidores fazem jus ao recebimento do adicional desde o protocolo do diploma/certificado/título no Tribunal, gerando efeitos pecuniários a partir da publicação de sua concessão expressa — De rigor o pagamento dos valores em atraso. (...) (Ap. 1035569-61.2015.8.26.0053, Rel.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Sidney Romano dos Reis, 6ª Câmara de Direito Público, j. 27/06/2016)

RECURSO VOLUNTÁRIO DA FESP - RECURSO DOS AUTORES -Ação ordinária - Adicional de Qualificação (AQ) - Servidores Públicos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Alegação de que foram beneficiados pela Lei Complementar Estadual nº 1.217/13, que confere aos servidores do Tribunal de Justiça o denominado Adicional de Qualificação - AQ, em percentual variável de razão dos conhecimentos adicionais adquiridos, por meios de títulos diplomas ou certificados de cursos de graduação ou pós-graduação, em sentido amplo ou restrito. A despeito da inexistência de limitação para o pagamento, cujo lapso inicial para vigência seria a comprovação da qualificação, a Administração somente iniciou pagamento da referida gratificação a partir de julho de 2015. Ainda, entendem que a base de cálculo do referido adicional deve ser a idêntica para a incidência da contribuição previdenciária, o que não vem sendo observado pela Administração. Pretensão dos autores pela condenação da ré no pagamento do benefício atrasado, a partir do protocolo da entrega do documento perante o RH do Eg. Tribunal de Justiça, observado que os benefícios retroagem até 01/12/2013, nos termos do artigo 13 da Lei Complementar 1.217/2013, devendo as parcelas atrasadas já conter a base de cálculo da contribuição previdenciária e, que sobre o montante atrasado incida correção monetária e juros de mora legais desde o vencimento de cada parcela, declarando ainda natureza alimentar dos créditos - O artigo 11, § 1°, da Lei Complementar Estadual nº 1.217/13, faz menção a necessidade de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

resolução do Tribunal de Justiça para o início dos pagamentos - A resolução nº 634/13 do C. Órgão Especial do E. TJSP não estipulou o marco inicial do pagamento do Adicional de Qualificação (AQ) -Destarte, o Comunicado nº 263/2015 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não possui natureza jurídica de resolução, apenas, noticia decisão da Presidência - O servidor faz "jus" ao adicional de qualificação a partir da data do protocolo do diploma ou certificado junto ao Egrégio Tribunal de Justiça - Exegese do artigo 37-B, parágrafo 2º da Lei Complementar Estadual nº 1.111/2010, com as alterações promovidas pela Lei Complementar Estadual nº 1.217/2013 (inciso II, do artigo 2°), não havendo que se condicionar o pagamento a vigência do Comunicado nº 263/2015 - Sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelos autores e condenou a ré a pagar aos autores o Adicional de Qualificação - AQ, nos termos dos artigos 37-A e 37-B da Lei Complementar Estadual nº 1.111/2010, com alterações pela Lei Complementar Estadual nº 1.217/13, no período de janeiro de 2014 a junho de 2015, parcialmente reformada (observando-se que os valores deverão ser pagos de acordo com a base de cálculo da contribuição previdenciária) – Sucumbência devida pela FESP – Recurso voluntário da FESP, improvido - Recurso dos autores, provido. (Ap. 1032190-15.2015.8.26.0053, Rel. Marcelo L Theodósio, 11^a Câmara de Direito Público, j. 21/06/2016)

In casu, às fls. 17 há prova de que a parte autora efetuou o cadastramento do diploma no órgão responsável, o que foi validado em 20.11.2013, de modo que a parcela é devida a partir de 01.12.2013, até 28.02.2015, que é o dia anterior ao início dos pagamentos do benefício,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

pelo Tribunal de Justiça.

Julgo parcialmente procedente a ação e condeno a fazenda pública estadual a pagar à parte autora o adicional de qualificação no percentual que lhe vem sendo pago, desde 01.12.2013 até 28.02.2015, tendo como base de cálculo o vencimento (padrão ou salário-base) + eventuais décimos constitucionais efetivamente incorporados, excluídas quaisquer outras parcelas remuneratórias, com atualização monetária desde o vencimento de cada parcela, e juros moratórios desde a citação.

A atualização monetária seguirá a Tabela do TJSP para débitos da Fazenda Pública – Modulada, e os juros moratórios serão os da Lei nº 11.960/09 (juros aplicados à caderneta de poupança).

A presente sentença é líquida, pois indica de modo claro e objetivo os parâmetros para a definição do *quantum debeatur*, que será apresentado pela parte vencedora, no cumprimento de sentença, por mero cálculo aritmético; se, para a sua confecção, houver necessidade de documentos em poder do executado, estes serão requisitados (art. 524, §§ 3º e 4º, CPC-15), o que não significa que a sentença é ilíquida, porque certamente não haverá necessidade de liquidação.

O requerimento de cumprimento de sentença deverá vir instruído com todos os holerites referentes ao período alcançado pela sentença e pelo pedido de cumprimento, e com memória de cálculo que atenda aos requisitos do art. 534 do CPC-15.

Sem condenação em verbas sucumbenciais, na primeira instância, no juizado.

P.I.

São Carlos, 17 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA